



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000899/2002-20
Recurso nº 162.820 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.098 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HOSPITAL BOM CLIMA LTDA
Recorrida 4ª TURMA DRJ CAMPINAS (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

MULTA DE MORA ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO.

Ante a revogação do dispositivo do ordenamento jurídico e o princípio da retroatividade benigna consoante o disposto no art. 106, II, "a" do CTN, sendo a imputação proporcional o meio legal de apurar insuficiências no recolhimento em atraso (Parecer PGFN/CAD nº 1.936/2005), impõe-se o cancelamento da exigência de multa de mora isolada.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. REFIS.

Não comprovada a duplicidade de cobrança entre o imposto exigido no lançamento de ofício e o imposto constante do parcelamento no âmbito do REFIS, mantém-se a exigência contida no Auto de Infração objeto do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

✓

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

HOSPITAL BOM CLIMA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ CAMPINAS/SP, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 18/02/2002, cientificado à contribuinte em 15/03/2002, por meio do AR de 37, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 35.078,12, relativo à falta de recolhimento do IRPJ e diferença de multa de mora, conforme demonstrativos de fls. 26/29.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/12, em 05 de abril de 2002, com as seguintes razões de defesa.

2.1. Afirma que os débitos exigidos foram integralmente quitados, conforme cópias dos DARF que anexa, sendo que os valores devidos teriam sido apurados conforme a legislação vigente à época dos fatos.

2.2. Aduz que Autoridade Fiscal não teria observado o artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, o que tornaria o lançamento nulo.

2.3. Insurge-se contra a imposição da multa e a incidência da correção monetária, o que contrariaria disposições legais e caracterizaria verdadeiro abuso e confisco. Menciona jurisprudência, fls. 04/05.

2.4. Contesta a exigência dos juros de mora nos percentuais aplicados, por entendê-los contrários à Constituição Federal, conforme ampla dissertação que faz e jurisprudência, bem como doutrina, que transcreve.

A 4ª Turma da DRJ CAMPINAS/SP através do acórdão 05-18.707 de 09 de agosto de 2007 (fls. 63/67), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O IRPJ devido em cada trimestre poderia ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil



dos três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração. Não comprovado o pagamento integral do montante declarado em DCTF, remanesce a exigência fiscal correspondente.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação Tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformada a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 75/78, reiterando os argumentos da inicial de que o imposto cobrado no Auto de Infração já está pago, sendo o restante do saldo devedor do 2º Trimestre de 1997, incluído no REFIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de auto de infração IRPJ decorrente de fiscalização eletrônica (auditoria de DCTF), onde teriam sido detectadas insuficiências no recolhimento do imposto devido relativo 2º Trimestre/97 (R\$ 61.965,99), regularmente declarado e confessado em DCTF.

Alega a recorrente de que pagou em 04 parcelas o valor de R\$ 45.171,24, conforme DARF's e o restante do saldo no valor de R\$ 16.794,76, teria sido incluído no parcelamento do REFIS, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Não assiste razão à interessada.

Conforme se depreende da DIRPJ do ano calendário 1997 (fls. 46) e DCTF (fls. 58), a contribuinte apurou no 2º Trimestre de 1997, um IRPJ devido de R\$ 61.965,99. Consignou outrossim, na DCTF que havia recolhido 4 parcelas de R\$ 11.292,81, totalizando R\$ 45.171,24 e restando um saldo a pagar de R\$ 16.794,76.

Considerando que o contribuinte deveria ter recolhido o imposto devido em 3 parcelas de R\$ 20.655,33, a auditoria eletrônica alocou da seguinte forma os valores pagos (4 parcelas de R\$ 11.292,81 – algumas recolhidas com juros SELIC mas sem multa):

PARCELA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	SALDO A PAGAR
01	R\$ 20.655,33	R\$ 20.655,33	R\$ 0,00
02	R\$ 20.655,33	R\$ 12.327,11	R\$ 8.328,22
03	R\$ 3.860,58	R\$ 0,00	R\$ 3.860,58
Totais I	R\$ 45.171,24	R\$ 32.982,44	R\$ 12.188,80
Saldo DCTF	R\$ 16.794,76	R\$ 11.765,98	R\$ 5.325,81 *
TOTAIS II	R\$ 61.966,00	R\$ 44.748,42	R\$ 17.514,61

* Valor incluído no REFIS cfe. Tela fls. 43

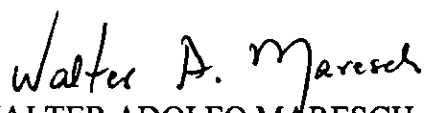
Conforme exposto, o somatório entre o imposto devido no auto de infração R\$ 12.188,80 e o valor efetivamente incluído no REFIS – R\$ 5.325,81 é de R\$ 17.514,61, sendo superior ao saldo a pagar (R\$ 16.794,76) declarado pelo contribuinte em apenas R\$ 719,85, que corresponde ao imposto não recolhido face a imputação proporcional dos pagamentos efetuados.

Destarte, é de se manter hígida a exigência do imposto de renda no montante de R\$ 12.188,80, uma vez que o saldo parcelado no REFIS corresponde a somente R\$ 5.325,81 e não no valor integral de R\$ 16.794,76, não restando caracterizada a duplicidade de cobrança conforme afirma a recorrente.

Já com relação a multa de mora isolada, no valor de R\$ 2.258,56 exigida em virtude da falta de pagamento no prazo da parcela recolhida em 31/10/1997, considerando a revogação do inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 11.488/2007 e considerando ainda, que a imputação proporcional é a única forma legal de exigência de valores recolhidos com insuficiência, conforme exposto no Parecer PGFN/CDA nº 1.936/2005, deve ser integralmente cancelada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa a multa de mora isolada de R\$ 2.258,56.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH



1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.